



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0028710-43.2022.8.16.0000

Recurso: 0028710-43.2022.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Liminar

Agravante(s): • Câmara Municipal de Curitiba

Agravado(s): • RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA** (mov. 1.1 – 2º Grau), nos autos de “**Ação Anulatória**”, ajuizada por **RENATO DE ALMEIDA FREITAS JÚNIOR**, contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu em parte a liminar almejada pelo agravado, a fim de suspender a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para 19/05/2022, às 13h00m, pelo prazo da Sindicância instaurada para apurar a autoria o e-mail enviado ao agravado.

Decisão agravada(mov. 15.1 – 1º Grau):

“(…) Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência proposta por **Renato de Almeida Freitas Júnior** em face da **Câmara Municipal de Curitiba**, tendo por objeto o Procedimento Ético Disciplinar n. 01/2022, instaurado contra o requerente, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Vereadores de Curitiba.

Sustenta, em resumo, a existência de violação ao devido processo legal, diante da parcialidade de membros do Conselho, que teriam revelado antecipadamente seus votos visando a cassação do mandato do autor, bem como parcialidade e interesse do Relator Vereador Sidnei Toaldo no resultado do processo.

Postula a concessão de medida liminar inaudita altera pars, determinando-se nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a suspensão imediata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para 19/05/2022 às 13h, e a declaração de nulidade do Procedimento nº 01/2022, em razão quebra da imparcialidade e do adiantamento dos votos de mais da metade dos membros do Conselho de Ética, em frontal ofensa ao art. 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba e pelo absoluto desrespeito dos então julgadores à vedação prevista no art. 36, III, da Lei Complementar 35/79.

Instruiu a inicial com documentos.

Conclusos os autos.

É a síntese do essencial. Passo a analisar o pedido de urgência.



O artigo 294 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Para a concessão de tutela de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil, prevê como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Quanto à probabilidade do direito, Fredie Didier Jr. ressalta que cabe ao magistrado avaliar se restam configurados elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandantei.

Já com relação ao perigo de dano, Daniel Mitidiero, disserta que a expressão deve ser lida como uma alusão ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direitoii.

Ressalte-se que para a concessão do pleito de urgência, mister a coexistência dos referidos requisitos.

Inicialmente, sobreleva destacar quanto ao controle judicial do processo administrativo, que a atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade e da legalidade do ato, uma vez que é vedada qualquer incursão no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e de oportunidade.

É exclusivo à Administração Pública o juízo de oportunidade e conveniência acerca de seus atos, cabendo-lhe apreciar os fatos e as circunstâncias a fim de adotar motivadamente o ato administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do referido ato, devendo sua análise se restringir ao campo da legalidade.

Nesse sentido, mire-se a lição de Hely Lopes Meirelles: (...)

Pois bem, em relação a alegação de quebra de imparcialidade e adiantamento dos votos de mais da metade dos votos dos membros do Conselho de Ética, extrai-se da Ata acostada ao evento 1.4 (fls.4/5), mais precisamente do voto e fundamentos apresentados pelo Relator do procedimento -Vereador Sidnei Toaldo, ter o autor arguido a suspeição do Vereador Márcio Barros, um dos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e a declaração de nulidade de todo o procedimento, diante de áudio gravado e tornado público, no qual o referido Vereador solicita à pessoa nominada “Bruno”, que a Vereadora Noêmia Rocha fosse pressionada a votar pela cassação do mandato do autor, por presumir que esta votaria pelo arquivamento. Além disso, teria o mesmo Vereador Márcio Barros comentado que além dele outros três Vereadores já haviam sinalizado sua intenção de voto pela cassação do mandato do autor.

Dos documentos carreados à inicial, não vislumbro, em cognição sumária e não exauriente, a ocorrência da nulidade afirmada.

No que diz respeito à imparcialidade de membros do Conselho, derivada de gravação de áudio do Vereador Márcio Barros no qual postula fosse a Vereadora Noêmia Rocha pressionada a votar em desfavor do autor, se retira da Ata da 14ª. Reunião Ordinária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar constante do mov. 1.4, que o Vereador Márcio Barros pediu a desistência de sua vaga no Conselho de Ética antes de ter sido proferida qualquer decisão de mérito, de modo que não vislumbrado prejuízo concreto ao autor.



Quanto à alegação de que outros três Vereadores, componentes do mesmo Conselho teriam adiantado seus votos ferindo a parcialidade do julgamento, se deduz da Ata retro citada, que tal afirmação partiu do já aludido áudio do Vereador Márcio Barros à pessoa apenas identificada como “Bruno”, contudo, sem provas a amparar sua ocorrência. Tal afirmação, ao que consta do processo, teria sido feita pelo Vereador Márcio Barros sem indicação dos nomes dos membros do Conselho que supostamente teriam adiantado seus votos, inexistindo qualquer demonstração de sua veracidade.

Mister ressaltar, que a mesma conclusão foi externada pela Vereadora e Vice-Relatora Maria Leticia, quando votou pelo arquivamento do Procedimento objurgado (mov. 1.4, fl.11).

No que tange à afirmação de nulidade decorrente da pressão sofrida pela Vereadora Noêmia Rocha visando a alteração de sua intenção de voto, deve ser igualmente afastada. Do voto da sra. Vereadora, acostado ao mov. 1.5, fl.18, consta a afirmação de ter sido cobrada por ambas as partes, com ambas questões, chegando a mencionar a ocorrência de questão em detrimento do Vereador Márcio Barros. Não obstante, deixa claro que seu voto não estaria embasado nas referidas questões, mas calcado na análise técnica do processo e estudo das provas produzidas. Portanto, não se depreende tenha a agido a sra. Vereadora mediante coação.

No entanto, verifico a existência de indícios da probabilidade do direito postulado, no que diz respeito ao email recebido pelo autor, em data de 09 de maio próximo passado, em tese enviado do email funcional do Relator do procedimento, Vereador Sidnei Toaldo (sidnei.toaldo@cmc.pr.gov.br), objeto de abertura de Sindicância pela Casa de Leis. Referido email, acostado ao mov. 1.3, constante da Ata Notarial lavrada pelo 1º Tabelionato de Notas de Curitiba, apontaria parcialidade e interesse do Relator, além de conter injúrias raciais, circunstâncias que se vieram a ser apuradas verdadeiras, poderão levar ao afastamento do Relator e nulidade procedimental.

Isso porque, a Comissão Parlamentar Processante que tem por objetivo o julgamento de um de seus pares, deve ser órgão imparcial. O sistema acusatório, como instrumento de garantia de qualquer cidadão em face dos poderes estatais, deve observância aos princípios constitucionais elementares, da ampla defesa, contraditório, sob pena de nulidade insanável.

Infere-se, ademais, a possibilidade de prejuízo grave e irreparável ao autor, está presente no fato de que há Convocação de Sessão Extraordinária para esta data, visando a apreciação pelo plenário da Casa do Processo Ético Disciplinar n.01/2022 instaurado em face do autor, que poderá importar na cassação de seu mandato.

*Diante do exposto, presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela pretendida, para determinar a suspensão da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para hoje, 19/05/2022, às 13 horas, pelo prazo da Sindicância instaurada para apurar a autoria e veracidade do email retro mencionado.*

Expeça-se mandado com anotação de cumprimento imediato, facultando, alternativamente, a intimação através de contato telefônico ou email, considerando-se a urgência presente.

Cite-se a Câmara Municipal de Curitiba na forma da lei. (...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA interpôs **Agravo de Instrumento** (mov. 1.1 – 2º Grau),



sustentando que: **A)** a decisão recorrida concedeu tutela provisória de urgência, determinando a suspensão da Sessão Plenária da Câmara Municipal de Curitiba, convocada para o julgamento do Processo Ético Disciplinar nº 001/2022, a ser realizada em 19/05/2022, figurando como réu o agravado; **B)** se encontra ausente o *fumus boni iuris* na pretensão do agravado, pois muito embora exista prazo regimental da referida Casa Legislativa, prevendo a suspensão da sessão plenária durante o prazo de apuração da sindicância instaurada, o Presidente da Câmara, após ser intimado da decisão agravada, obteve informações da respectiva Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DTIC), dando conta de que o e-mail supostamente enviado pelo Vereador Sidnei Toaldo ao agravado, na data de 09/05/2022, trata-se de comunicação forjada por terceiro; **C)** considerar que o Vereador Sidnei Toaldo, Relator do Processo Ético Disciplinar nº 01/2022, se exporia a uma situação vexatória, consistente no envio de um e-mail ao agravado com conteúdo abjeto, o que cabalmente repercutiria em dano à sua própria imagem e honra, é manifestamente inverossímil e irrazoável; **D)** a Sindicância ainda não foi concluída simplesmente porque restam diligências pendentes junto à empresa fornecedora SERPRO, porém incapazes de alterar o fato de que o e-mail enviado foi forjado, não partindo da conta institucional do Vereador Sidnei Toaldo; **E)** considerando as conclusões parciais da sindicância, as quais afastam com razoável grau de certeza a autenticidade do referido e-mail, inexistem quaisquer indícios de quebra da imparcialidade do Relator do processo ou ofensa ao sistema acusatório.

Primeiramente, pugna a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pugna o provimento do Agravo de Instrumento.

Os autos vieram conclusos.

O agravado peticionou, de forma espontânea nos autos, pugnando o desprovimento do recurso (mov. 9.1 – 2º Grau).

É a breve exposição.

2. Verifica-se que o recurso está acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se referem os artigos 1.016 e 1.017 Código de Processo Civil de 2015, sendo também tempestivo.

Dispensado o preparo, com fulcro no artigo 1.007, §1º, do CPC/2015.

“CPC/2015

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.”

Quanto à sua admissibilidade sob a forma de instrumento, verifica-se que a decisão ora agravada se enquadra no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015):



“CPC/2015

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias:

A Câmara Municipal de Curitiba pugna a concessão do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Tal pretensão encontra respaldo no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, qual seja:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: **I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão**”.

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo agravado, Renato de Almeida Freitas Júnior, Vereador Municipal de Curitiba/PR, em face da agravante, Câmara Municipal de Curitiba.

Nesse sentido, alega o agravado em seu petição inicial que insurgência tem origem em ato legislativo ilegal, praticado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, ao ter deixado de reconhecer nulidade insanável praticada no curso do Procedimento Ético Disciplinar nº 01/2022, no qual o agravado figura como representado, dando, assim, prosseguimento ao procedimento que poderá culminar na cassação do seu mandato eletivo, sob o fundamento de prática de quebra de decoro parlamentar.

Sustenta que o referido Procedimento Disciplinar visa apurar, a partir de 5 (cinco) representações, a conduta do agravado que, durante ato público contra o racismo e em favor das vidas de Moise Mugenyi e Durval Teófilo Filho, dois homens negros recentemente assassinados de forma brutal no Brasil, realizado em 05/02/2022, em frente à Igreja Nossa Senhora do Rosário, supostamente teria praticado e liderado 3 (três) condutas incompatíveis com o exercício da vereança, quais sejam: **a)** perturbação da prática de culto religioso e de sua liturgia; **b)** entrada não autorizada dos manifestantes na Igreja do Rosário; **c)** realização de ato político no interior da mencionada Igreja.

Nesse sentido, o agravado alega, em síntese, que existiu violação do devido processo legal, diante da parcialidade de mais da metade dos membros do Conselho de Ética, que teriam revelado os seus votos de forma antecipada, com o objetivo de cassação ao mandato do agravado, além de quebra da parcialidade Vereador Sidnei Toaldo, relator do processo.

Ao final, postulou a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de suspender a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Curitiba, pautada para 19/05/2022, às 13h00min, bem como a declaração de nulidade do Procedimento Disciplinar nº 01/2022 (mov. 1.1 – 1º Grau).

O Juízo de origem, por intermédio da decisão vergastada, deferiu em parte a liminar postulada, determinando a suspensão da Sessão Extraordinária pautada para 19/05/2022, pelo prazo da Sindicância



instaurada para apurar a autoria e veracidade do e-mail mencionado na inicial.

Denota-se que o efeito suspensivo é de ser indeferido.

Primeiramente, conforme bem exposto na decisão recorrida, importante denotar que o controle judicial do processo administrativo se encontra adstrito à legalidade do ato administrativo, sob risco de indevida incursão no mérito do ato e conseqüente violação à separação dos Poderes.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DE MULTA. PROCON. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE QUE PERMITA AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que só é permitido ao Poder Judiciário a análise do mérito de ato administrativo quando tal ato for ilegal ou abusivo. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da higidez do processo administrativo que aplicou multa à recorrente, fazem-se necessários nova análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie e o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual. Incidência da Súmula 279/STF. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE 779212 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, 1ª T., J. 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

“AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE ATRIBUIU NOVA NOTA A CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DA TESE DE QUE SE DEVE DISPENSAR O MESMO TRATAMENTO A TODOS OS CANDIDATOS. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. LESÃO À ORDEM JURÍDICA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO IMISCUIR-SE EM FUNÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PARA REEXAMINAR CONTEÚDO DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO, SALVO EM HIPÓTESE DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. 2. A DECISÃO DE TRIBUNAL QUE ATRIBUI NOVA NOTA A CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO CONFIGURA CLARA INVASÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, BEM COMO LESÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STF - SS 5317 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, J. 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 18-02-2020 PUBLIC 19-02-2020)

Da análise perfunctória dos documentos colacionados no processo principal, denota-se presente o *fumus boni iuris*, ainda que parcial, na pretensão do agravado.

Isso porque, consta registro de que o Vereador Renato Freitas recebera um e-mail, na data de 09/05/2022, supostamente oriundo do endereço eletrônico do Gabinete do relator do processo, Vereador Sidnei Toaldo, com ofensas e ameaças, o que indica, ao menos em cognição sumária, indícios de parcialidade e interesse do relator na referida cassação (mov. 1.3 – 1º Grau).

Destaca-se também que o referido e-mail é objeto de uma Sindicância (001 de 11/05/2022 – mov. 1.3 – 2º Grau), instaurado pela Corregedoria da referida Casa Legislativa, tendo por objeto apuração de eventual



autoria e materialidade do Vereador Sidnei Toaldo e conforme apontado pela própria agravante, o Regimento Interno dispõe que o prazo de conclusão é de 30 (trinta) dias, cuja previsão de término ocorrerá, a princípio, apenas em 23/06/2022.

Portanto, denota-se prudente e razoável, em observância aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, que a Sessão Extraordinária para deliberação quanto à cassação do mandato do agravado seja realizada após a conclusão do mencionado procedimento, ante a suspeita de parcialidade do relator do Processo Ético Disciplinar.

Destarte, conforme artigo 25, §2º, do Código de Ética da Câmara Municipal de Curitiba (Anexo ao Regimento Interno - Resolução nº 8 de 03/12/2012), é possível a arguição de suspeição de membro do respectivo Conselho que, comprovadamente, seja interessado na decisão em favor de uma das partes, o que, no caso, demanda a conclusão da mencionada Sindicância, instaurada pela Corregedoria da Casa Legislativa.

“Código de Ética da Câmara Municipal de Curitiba

Art. 25. O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dois dias úteis, convocará reunião do Conselho, na qual serão sorteados os três membros, dentre os desimpedidos, para compor a Junta de Instrução, que instruirá o processo e emitirá parecer quanto à penalidade a ser aplicada. (...)

§ 2º Pode ser arguida a suspeição do Vereador: (...)

II - interessado na decisão em favor de uma das partes.”

Importante denotar ainda que o deferimento do almejado efeito suspensivo, com a consequente possibilidade de realização de nova Sessão Plenária Extraordinária durante o trâmite recursal, poderá ensejar risco de tumulto processual e irreversibilidade da medida, no caso de eventual desprovimento deste Agravo de Instrumento.

Assim, é de ser indeferido o efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso.

3. Logo, INDEFIRO o almejado EFEITO SUSPENSIVO, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015.

4. Nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, intime-se o agravado para, havendo interesse, apresentar contrarrazões ao recurso.

5. Ainda que não exista previsão legal para requisitar informações ao juízo de primeiro grau, considerando o teor do artigo 1.018, § 1º do CPC/2015, expeça-se requisição ao magistrado de 1º Grau para informe se exerceu juízo de retratação.

6. Reunidas essas informações, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para que se manifeste no prazo de 15 dias, conforme previsão contida no artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.



7. Ultimadas todas as diligências e feitas as devidas certificações, **retornem conclusos**.

Curitiba, 20 de maio de 2022.

Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

Relatora

